

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

São Sebastião do Paraíso, 28 de dezembro de 2021.

Ilmo. Sr.

**Anderson Ramiro de Siqueira**

Supervisor Regional - Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio Sul  
Instituto Estadual de Florestas – IEF

Renata Aparecida Andrioni, CPF 060.192.478-99, brasileira, residente na Rua Etiópia nº 55, 8º andar, apartamento 81, bairro Mooca, São Paulo – SP, CEP: 03.122-020 requerente no Processo de Intervenção Ambiental formalizado via SEI sob nº 2100.01.0042082/2021-56, proprietária da Fazenda Estrela Dalva, localizada na zona rural de São Sebastião do Paraíso – MG, através de seu procurador Renan Jorge Preto, CPF 093.179.286-09, com endereço na Avenida Monsenhor Mancini, 210, Centro – São Sebastião do Paraíso – MG, CEP: 37.950-000, endereço este que se solicita que seja utilizado para o envio de correspondências, com fulcro nos artigos 79 e 80 do Decreto Estadual 47.749/2019, vem apresentar o presente recurso administrativo, com pedido de reconsideração acerca do Ato de Indeferimento constante da Decisão IEF/URFBIO SUL - Supervisão nº. 341/2021, acerca do requerimento de supressão de vegetação nativa com destaca na propriedade supra, pelos motivos que seguem.

### **1. DOS FATOS**

a) O Ato de Indeferimento supra afirmou “*que o processo se encontra formalizado e instruído de forma insuficiente, tendo sido apresentados documentos e estudos técnicos inconsistentes*” e “*que os estudos ambientais e documentos técnicos apresentados não são adequados para a autorização*”.

Os documentos e estudos foram objeto de apreciação e análise prévia para formalização, não sendo cabível, portanto, após este momento, alegar que o processo foi instruído de forma insuficiente, com documentos e estudos técnicos inconsistentes.

Lado outro, considerando ainda que tal fato tenha ocorrido e sido constatado durante a análise técnica do processo, não foi sequer solicitado o fornecimento de informações ou documentos complementares, ficando a requerente sem ao menos saber em que consistem a insuficiência e inconsistência apontadas no Ato de Indeferimento.

Ou seja, levando em conta que tenha havido insuficiência e inconsistência nos documentos e estudos apresentados, antes de se indeferir o requerimento, era completamente possível aos analistas

requerer documentos e informações complementares, apontando objetivamente o que seria necessário à requerente fornecer para a continuidade da análise do processo.

**b)** O Ato de Indeferimento informou ainda que “*o Plano de Utilização Pretendida (PUP) relatou a ocorrência de árvores ameaçadas de extinção, contudo não contemplou proposta de compensação ambiental, conforme art. 73, do Decreto 47.749/19*”.

No item 11.1 do Requerimento para Intervenção Ambiental que compõe o processo foi indicado, como “*forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013*”, o “*recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal*”.

O § 1º do art. 78 da Lei Estadual nº 20.922/2013, transcrito a seguir, é claro quanto à possibilidade da opção assinalada pela requerente

*“Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.*

*§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:*

*I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;*

*II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;*

*III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento”.*

Entende-se, no entanto, que o disposto no art. 73 do Decreto Estadual 47.749/2019 trata especificamente da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção, não dando a possibilidade de se realizar a compensação ambiental, neste caso, através do recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal. Todavia, ainda que seja este o posicionamento aplicado, poderia ter sido requerida a apresentação de proposta de compensação ambiental através de uma solicitação de informações complementares, a qual certamente a requerente não se oporia a apresentar e cumprir.

Há ainda que se considerar que, de acordo com a planta que compõe o processo, o imóvel possui um total de 12,3164 ha de vegetação nativa e, destes, foi requerida a supressão de apenas 2,1290 ha. Ou seja, sendo o pedido de intervenção autorizado, o imóvel terá ainda 10,1874 ha de mata nativa, correspondentes a 22,92% de sua totalidade. Em resumo, a intervenção será compensada com a conservação, dentro do próprio imóvel, de uma área de tamanho quase cinco vezes maior do que a área intervinda.

c) O Ato de Indeferimento informou ainda que “*o estágio de regeneração natural informado no PUP é médio*” e “*que a Lei 11.428/06 determinou que a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração do bioma mata atlântica somente é possível para atividades de utilidade pública ou interesse social, trazendo rol taxativos de tais atividades, onde não se verifica a atividade agrícola incluída*”.

Nota-se que ainda que os estudos técnicos apresentados tenham sido considerados inconsistentes, foram utilizadas apenas as informações constantes no Plano de Utilização Pretendida (PUP) para concluir que o estágio de regeneração natural do local de fato é classificado como médio, sem ao menos realizar vistoria técnica ou solicitar informações complementares de modo a subsidiar com mais consistência a decisão.

## 2. DO PEDIDO

Em vista do exposto, solicita-se que seja reconsiderada a decisão proferida no Ato de Arquivamento e que sejam solicitados documentos e informações complementares à requerente, bem como que se realize vistoria técnica no local objeto do processo, para possibilitar a satisfatória análise do requerimento, especialmente visando sanar as afirmações de “*que o processo foi instruído de forma insuficiente*”, que os “*documentos técnicos apresentados não são adequados para a autorização*” e a não contemplação de proposta de compensação ambiental pelas árvores ameaçadas de extinção.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,



Renan Jorge Preto – Procurador  
CPF: 093.179.286-09